

da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a Junta de Freguesia, para templos e objectos culturais.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

**Decreto n.º 15:529**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 14:727, publicado em 13 de Novembro de 1927, é fixada em 80:000 toneladas a totalidade do açúcar colonial português a importar no continente da República, com direito a diferencial, no ano cultural que começa no próximo dia 1 de Maio, cabendo 64:000 toneladas à província de Moçambique e 16:000 toneladas à de Angola.

Art. 2.º É mantido o disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 14:241, publicado em 9 de Setembro de 1927, quanto aos preços de venda no mercado interno do continente da República do açúcar de que trata o presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

**Portaria n.º 5:407**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que toda a pedra que fôr transportada por mar dos portos de Vila Real de Santo António, Tavira, Olhão e Faro para as obras de defesa do canal de acesso ao porto comum de Faro-Olhão seja dispensada de despacho de cabotagem, seguindo o seu destino com guia cativa do sêlo consignado no n.º XXVI da tabela vigente do imposto do sêlo, visada pela estância de despacho do porto de embarque.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1928.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

**Decreto n.º 15:530**

Considerando que até o presente o serviço de expediente dos júris de exames para general e major das diversas armas e serviço do estado maior tem sido feito na 8.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, sem que fôsse das suas atribuições, o que é necessário regulamentar;

Considerando que o serviço de expediente dos referidos júris tem aumentado consideravelmente pelo grande número de candidatos a examinar e ainda pela maneira como decorrem as provas de aptidão para a promoção a general, segundo o novo regulamento, que exige um aumento de pessoal auxiliar das respectivas provas, especialmente para tal fim;

Considerando que não é aos vogais secretários dos mencionados júris que deve exigir-se a execução de todo o expediente relativo aos mesmos júris, o que a prática não aconselha;

Considerando a necessidade, e até conveniência para o serviço, de concentrar numa repartição todo o serviço de expediente dos júris de exames mencionados, no que só há vantagem e donde não resulta nenhum aumento de despesa quer em pessoal quer em material;

Considerando finalmente que pela natureza especial do seu serviço é a 8.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra aquela a quem melhor cabe a incumbência do mencionado expediente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica a cargo da 8.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, além das atribuições consignadas no artigo 31.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926, todo o expediente relativo aos júris de exames para general e maiores das diversas armas e serviço do estado maior, que passará a ser considerado expediente da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 2.º À medida que forem sendo regulamentados os exames para coronel e capitão ficará a cargo da mesma 8.ª Repartição o respectivo expediente, nos termos do artigo 1.º do presente decreto, bem como o de exames para major dos diversos serviços e quadros auxiliares, à